



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Coletiva

0000167-94.2021.5.23.0008

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2021

Valor da causa: R\$ 2.090,01

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

ADVOGADO: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA

ADVOGADO: NAYARA SILVA TORQUATO

RÉU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

PERITO: JOSE CARLOS SIGARINI LOPES

PERITO: RAUL ASSIS BARINI

TERCEIRO INTERESSADO: NORBERTO PRATAVIERA JUNIOR



Sindicato dos Urbanitários - STIU-MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Processo nº. 0000167-94.2021.5.23.0008

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por suas procuradoras in fine assinada, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de id. 0f6f1e5 manifestar e ao final requerer:

Excelência, dada a gravidade do assunto, a Entidade Sindical, vem expressamente reiterar os argumentos necessários para concessão da tutela de urgência, que são gritantes aos autos, quais sejam:

PROBABILIDADE DO DIREITO

1-Ausência de treinamento eficaz para capacitação dos leituristas para exercer a função de corte de energia elétrica;

2-Ausência de EPI's necessário para realização do corte de energia elétrica, quais sejam i) Capacete de segurança classe B: Indicado para o uso com risco de choque elétrico; ii) Botina de segurança, capaz de isolar a eletricidade; iii) Luva Isolante de Borracha: proteção de mãos e braços; iv) Protetor Facial Contra Arco Elétrico; v) Vestimentas Especiais: Camisas e calças especiais contra agentes térmicos provenientes do arco elétrico;

3- O próprio ato de realizar o teste de tensão na caixa do padrão por si só comprova que o leiturista está em contato com o SEP. De igual modo deve ser salientado que mesmo diante do teste de tensão realizado, onde não se detectou a presença de energia elétrica, está energização pode

R. Alberto Velho Moreira, 191 - B. Bandeirantes - Cuiabá-MT - CEP. 78010-180
Fone/Fax: (65) 3617-0889



Assinado eletronicamente por: EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA - 05/08/2021 13:45:36 - 9994afd
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2108051345135880000026350772>
Número do processo: 0000167-94.2021.5.23.0008 ID. 9994afd - Pág. 1
Número do documento: 2108051345135880000026350772



Sindicato dos Urbanitários - STIU-MT

ocorrer acidentalmente, causada por má conexão dos fios que estão na parte interna da caixa do padrão;

4- Aceitar a hipótese de que o corte realizado junto a unidade consumidora é um corte simbólico, e que esta atividade não é realizada junto ao Sistema Elétrico de Potência – SEP, é uma atitude criminosa!

5- Isso porque a caixa do padrão, o medidor, os fios elétricos, que descem da rede elétrica, que passam pelo disjuntor também compõem o SEP, onde a tensão nominal é de 127 a 220 volts, portanto, a unidade consumidora faz parte do SEP, não havendo o que falar, portanto, em corte simbólico.

PERIGO DE DANO

O perigo de dano, por sua vez, reside no fato de que a regular demora no curso do processo ensejará dano irreparável aos profissionais que atuam na função de leiturista, pois estarão compelidos a executar a função de corte de energia elétrica, sem qualquer qualificação para execução do serviço.

Fato este **que coloca o trabalhador à eminente risco de morte**, eis que o que mata é a corrente elétrica que pode percorrer o corpo do profissional não habilitado e sem equipamento de proteção necessário para realização do ato, no momento em que o mesmo estiver em contato com a instalação durante o procedimento do corte de energia elétrica.

Desta forma, restam comprovados os requisitos necessários para concessão da medida liminar pleiteada, qual seja probabilidade do direito e perigo do dano, sendo, portanto, o deferimento da medida de direito que se impõe.

Quanto a **decisão proferida no de id 0f6f1e5 merece ser pontuado** que a Entidade Sindical **impugna expressamente o manual de descrição de cargos e carreiras** apresentado na contestação, ao argumento de ter sido **produzido unilateralmente** pela ré e que os **leituristas não tinham ciência do seu teor**.

Extrai-se, ainda, da referida decisão que o Sindicato Autor, afirma que o **aludido manual é de 17.05.2016 e que houve o treinamento on-line, somente no início do corrente ano**.





Sindicato dos Urbanitários - STIU-MT

Ocorre, que não obstante as ponderações narradas alhures, ao decidir o d. juízo **contrariamente**, assevera que:

(...)

Incontroverso que a atividade relacionada aos cortes de energia em unidade consumidora realizada pelos leituristas.

Também não há **controvérsia acerca da existência de previsão que a atividade de desligamento de energia estivesse inserida entre àquelas de incumbência do leiturista,** bem como que houve treinamento para o exercício da atividade.

(...)

Diante da evidente contradição, deve ser pontuado categoricamente a **controvérsia** existente nos autos, qual seja: Inexistência de previsão quanto a atividade de desligamento de energia elétrica estar inserida nas incumbências dos leituristas.

Isso porque, o Sindicato vem desde a petição inicial asseverando que o acúmulo das funções dos leituristas, acrescida com a função dos cortes de energia elétrica, caracteriza-se alteração contratual imposta aos leituristas, **gerando além da sobrecarga de labor, risco à saúde do empregado, o que afronta o disposto nos artigos 456 e 468 da CLT.**

E, após a apresentação da peça contestatória a controvérsia persiste, tanto é verdade que o documento apresentado pela empresa, nomeado como **manual de descrição de cargos e carreiras, datado de 17.05.2016, restou devidamente impugnado, pela Entidade Sindical.**

Nesse passo deve ser salientado que a Tutela pretendida não avançaria no poder diretivo do empregador, haja vista que a empresa Reclamada ao determinar a realização de corte de energia elétrica aos leituristas, está alterando o contrato de trabalho desses profissionais, gerando sobrecarga de labor e risco à saúde do empregado, o que afronta o disposto nos artigos 456 e 468 da CLT.

Sendo a alteração do contrato de trabalho, facilmente comprovada pelo simples fato de que os leituristas nunca executaram corte de energia elétrica, desde o início do vínculo empregatício, sendo essa atividade inserida somente no corrente ano, tanto é verdade que o treinamento também foi realizado no início do ano de 2021.





Sindicato dos Urbanitários - STIU-MT

Desta forma, comprova-se claramente a controvérsia existe nos autos, quanto a alteração contratual imposta aos leituristas, ao acrescer a função de corte de energia elétrica a categoria, **gerando além da sobrecarga de labor, risco à saúde do empregado, o que afronta o disposto nos artigos 456 e 468 da CLT.**

Outro ponto que se questiona é qual seria o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão?

Isso porque o que está pleiteado nestes autos, é uma medida liminar, visando proteger, um bem maior, a vida do trabalhador que está exposto diariamente à eminente risco de morte.

E existem indícios suficientes de que as alegações trazidas na exordial são verossímeis, bem como é inconteste o perigo existente caso haja demora na exclusão da atividade de corte na função de leiturista, conforme restou devidamente comprovado alhures.

Por outro lado, é inimaginável acreditar na possível irreversibilidade dos efeitos da decisão, haja vista que os leituristas são empregados da empresa reclamada, e caso a presente ação não seja julgada procedente, a reclamada irá apenas inserir a atividade aos profissionais leituristas.

E mais, estamos falando de uma atividade que fora inserida a esses profissionais no início do corrente ano, e caso a liminar seja deferida, o trabalho continuaria sendo executado pelos profissionais que eram responsáveis por essa função, antes da alteração contratual dos leituristas.

Diante do acima exposto, requer a Vossa Excelência que reconsidere a decisão de id 0f6f1e5 a fim de **deferir a medida de tutela de urgência antecipada para compelir a empresa a não expor a vida dos trabalhadores a risco de morte, não procedendo a alteração unilateral do contrato de trabalho, para acrescer aos leituristas a função de corte de energia elétrica, conforme pleito da inicial.**

Outrossim, o reclamante reitera todos os termos apresentados exordial, bem como em sua impugnação à contestação.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 05 de agosto de 2021.





Sindicato dos Urbanitários - STIU-MT

NAYARA SILVA TORQUATO
OAB/MT 14.487

EMANOELLY DO COUTO A. SILVA
OAB/MT 16.835

ULISSES BORGES DE RESENDE
OAB-DF 4.595

